

---

A RECEPÇÃO DO DIREITO ROMANO NA  
EUROPA E A SUA IMPORTÂNCIA PARA  
A TUTELA PROVISÓRIA PREVISTA  
NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL  
BRASILEIRO

---

*THE RECEPTION OF ROMAN LAW IN EUROPE AND ITS  
IMPORTANCE FOR THE INTERIM PROTECTION PROVIDED  
FOR IN THE BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE CODE*

*Roberta Terezinha Uvo Bodnar*

*Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)*

*Professora Convidada da Pós-Graduação em Direito Previdenciário e do Trabalho da  
Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)*

*Procuradora Federal, em exercício na Procuradoria Federal do Estado de Santa  
Catarina (PFSC)*

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 O renascimento jurídico medieval e a formação de um direito comum europeu; 2 A contribuição do Direito Romano para a tutela provisória prevista no Código de Processo Civil brasileiro; 3 Conclusão; Referências.

**RESUMO:** O presente artigo analisa a recepção do Direito Romano na Europa e a sua importância para a tutela provisória, atualmente, prevista no Código de Processo Civil brasileiro. A análise busca constatar se em Roma Antiga havia alguma previsão semelhante a atual tutela provisória expressa nos diplomas processuais e a partir de qual momento passou a ser utilizada no sistema processual brasileiro. A tarefa proposta segue disposta de forma a descrever o renascimento jurídico medieval e a formação de um direito comum europeu, isto é, a recepção do Direito Romano na Europa. A pesquisa destaca a contribuição do Direito Romano, inclusive, para a tutela provisória prevista no Código de Processo Civil brasileiro. Este artigo recorre ao método de abordagem indutivo, por meio das seguintes técnicas de pesquisa: bibliográfica, documental, legal, e utilização de livros e de revistas especializados e é desenvolvida em dois itens.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Romano. Glosadores. Pós-Glosadores. Interdictum. Tutela Provisória. Código de Processo Civil.

**ABSTRACT:** This article analyzes the reception of Roman law in Europe and its importance for the interim protection, currently provided for in the Brazilian Civil Procedure Code. The analysis seeks to verify if in Ancient Rome there was some similar prediction to the current interim protection expressed in the procedural documents and from which moment it began to be used in the Brazilian procedural system. The proposed task is described in such a way as to describe the medieval legal renaissance and the formation of a common European law, that is, the reception of Roman law in Europe. The research highlights the contribution of Roman law, including, for the interim protection provided for in the Brazilian Civil Procedure Code. This article uses the method of inductive approach, through the following research techniques: bibliographic, documentary, legal, and use of books and specialized magazines and is developed in two items.

**KEYWORDS:** Roman Law. Glossators. Postglossators. Interdictum. Interim Protection. Civil Procedure Code.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar a importância da recepção do Direito Romano na Europa para a tutela provisória prevista no Código de Processo Civil Brasileiro, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

O primeiro item descreve a recepção do Direito Romano na Europa, partindo do renascimento jurídico medieval até a formação de um direito comum Europeu, compreendendo os Séculos XII a XV.

O segundo item destaca a tutela interdital prevista em Roma Antiga a qual, de forma semelhante a previsão do sistema processual italiano, passa a ser incorporada no ordenamento jurídico brasileiro com a reforma do Código de Processo Civil de 1973, ocorrida no ano de 1994.

Registre-se que como marco teórico pertinente ao Direito Romano, será utilizada a tradução doutrinária pertinente, que tem como principais os seguintes autores: na doutrina internacional, Paricio e Barreiro; na doutrina nacional, Rolim. Para as tutelas provisórias serão utilizados ensinamentos de Carmignani, de Marinoni, de Arenhart e de Mitidiero.

Para realização da análise descrita será utilizado o método monográfico e indutivo, o que, nas palavras de Pasold (2000, p. 104), significa “pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral”. Da pesquisa bibliográfica e da documental, chegar-se-á a uma conclusão geral sobre o tema estudado.

## 1 O RENASCIMENTO JURÍDICO MEDIEVAL E A FORMAÇÃO DE UM DIREITO COMUM EUROPEU

A tradição romanística como elemento constitutivo da cultura jurídica europeia decorre do renascimento jurídico medieval e forma parte de um conjunto de transformações tendentes a configurar a nova estrutura da sociedade e o mundo da cultura (Século XII a XV), no marco de um processo de substituição evolutiva da ordem de valores conforme os quais se entendiam as relações de convivência e se estruturava a sociedade no período alto-medieval (PARICIO; BARREIRO, 2010, p. 186).

Vários são os aspectos que contribuíram para o renascimento do direito romano no período medieval, em especial, os fatores: culturais, econômicos, políticos, sociológicos e epistemológicos, conforme se conclui dos ensinamentos de Paricio e Barreiro na obra intitulada “Historia del derecho romano y su recepción europea” (2010; 263 p.).

A recepção do Direito Romano, segundo Weber (1999, p. 127), “deve-se principalmente à posição soberana do monarca estabelecida na

codificação de Justiniano”. Ainda, na visão do referido autor (1999, p. 128), a importância da recepção do Direito Romano no período medieval residia em seu aspecto formal, e não em seu aspecto material:

A recepção das disposições materiais do direito romano, ao contrário, em nada importava precisamente aos interessados no direito mais “modernos”, isto é, os burgueses; as instituições do direito mercantil e de bens de raiz urbanos da Idade Média correspondiam muito melhor às suas necessidades. Somente as qualidades gerais formais do direito romano eram as que, com a especialização inevitavelmente crescente da vida jurídica, lhe possibilitavam a vitória por toda parte, menos onde, como na Inglaterra, existia uma instrução jurídica nacional que era protegida por interesses poderosos. Estas qualidades formais também condicionaram que a justiça principesca patrimonial do Ocidente não seguisse os caminhos de um cultivo genuinamente patriarcal da justiça material e do bem-estar, como ocorreu em outras partes. Um fato fundamental que impediu isto foi a instrução formalista dos juristas, dos quais esta justiça precisava como funcionários, conservando para a justiça do Ocidente aquele grau de caráter formal-jurídico que lhe é específico, em oposição à maioria das outras administrações patrimoniais do direito. O respeito ao direito romano e à formação romanista dominava, por isso, tudo que os inícios da Época Moderna viam de codificações principescas – em sua grande maioria criações do racionalismo de juristas com formação universitária.

O ponto de partida historicamente significativo para a formação da cultura jurídica europeia constitui o descobrimento científico do Digesto e sua adoção como base para os estudos e obras desenvolvidos pelas universidades, com destaque para a Universidade de Bolonha, na Itália.

Paricio e Barreiro (2010, p. 187) mencionam que “não parece ter existido no Ocidente escolas de direito que tomaram o Digesto como objeto de estudos anteriormente a que começa a desenvolver sua atividade em Bolonha no final do Século XI”.

Sobre o renascimento da formação da cultura jurídica e a Universidade de Bolonha, Fernandes (2004, p. 74-75) acrescenta que:

Esse renascimento parte da Escola de Bolonha, defensora do partido dos imperiais, que formará uma plêiade de juristas, glosadores e comentadores dos textos *justinianeus*. Os imperiais armam-se de legistas, capazes não só de ler, mas de também interpretar a essência de princípios que foram constituídos numa época bem distante e para

uso de jurisconsultos romanos. Defendendo e recuperando a ordem jurídica do Império Romano, os imperiais do século XII afirmavam-se frente ao Papado.

O plano da cultura jurídica, e da formação e da difusão da tradição romanística-europeia, teve especial relevância à adoção do direito contido no *Digesto* para a construção e desenvolvimento do direito canônico que, com o Decreto de Graciano (1140-1142), foi objeto da primeira ordenação que teve uma grande influência, tanto no plano científico como no prático, como explicam Paricio e Barreiro (2010, p. 188).

A inter-relação entre o direito romano e o direito canônico no período alto-medieval, segundo os autores citados (2010, p. 188), proporciona a expressão de uma cultura jurídica comum naquele momento em forma harmônica. Nesse sentido, Franco Jr. (2001, p. 161-162) escreve que:

Nas faculdades de Direito os dois ramos estudados refletiam bem a dualidade cultura eclesiástica/cultura vulgar. Formando uma sociedade à parte, com suas próprias regras, a Igreja desde o século VI procurara organizar e classificar as normas estabelecidas por concílios gerais, sínodos locais e bulas papais. Contudo, o volume de material e suas inúmeras contradições dificultavam sua consulta e aplicação. Daí a elaboração de coleções que selecionassem e sistematizassem as leis da Igreja. Para tanto, recorreu-se aos métodos que se desenvolviam nas escolas, e assim foi se tornando necessária a formação de especialistas e, portanto de faculdades de Direito Canônico. Paralelamente, naquele contexto de complexização da sociedade, as regras jurídicas estabelecidas pelo costume (Direito consuetudinário de origem germânica) não mais atendiam às necessidades do momento. A revalorização da cultura antiga que então ocorria fornecia o material desejado pelas monarquias nascentes e pela população urbana. O Direito Romano tornou-se objeto de estudo em vários locais, sendo Bolonha o principal deles.

Como marco de encontro entre as grandes tradições jurídicas europeias que nascem no período Medieval, Paricio e Barreiro (2010, p. 189) destacam a romano-canônica (tradição romanística) no continente e a *Common Law* e a *Equity* (indiretamente influenciada pela tradição romanística) na Inglaterra.

Sobre a tradição jurídica romano-canônica, o renascimento jurídico medieval e a formação de uma ciência europeia do direito produzem a partir da compreensão e assimilação científica do conjunto do direito contido nas diversas partes da *Compilação Justiniana*, que é entendida e assumida

como um ordenamento normativo completo, a que se dá a denominação de *Corpus Iuris*<sup>1</sup>.

De acordo com Machado (2014), “não é exagerado dizer que, se não fosse a compilação de Justiniano, talvez o conhecimento do direito romano não tivesse perpetuado, e suas influências nos direitos modernos não teriam acontecido”.

No meio em que nasce o estudo e os ensinamentos do direito em forma autônoma, explicam Paricio e Barreiro (2010, p. 189-190) tomando como base o *Corpus Iuris* e, em especial o Digesto, é uma escola de artes fundada ao final do século XI em Bolonha, e quem começa a ocupar dos textos romano-justinianos são os gramáticos, que levam a cabo uma primeira recomposição do Digesto (*Littera Bononiensis ou Vulgata*). Pinho (2011) afirma que “Foi essa elaboração da Vulgata, com o uso das *artes liberales* que deflagrou o surgimento da ciência jurídica europeia”.

Escreve Rolim (2010, p. 124) que um manuscrito do Digesto foi descoberto por Irnério, no ano de 1.090, numa biblioteca de Pisa, em Bolonha, sendo que a partir de então, o referido professor de gramática e dialética passou a estudá-lo por partes, inserindo notas explicativas entre as linhas ou margens do texto estudado.

Na Itália haviam mantido o conhecimento do direito romano através de manuscritos de diversas partes da Compilação Justiniana (partes acessíveis). Porém, o Digesto, fragmentariamente conservado em diferentes manuscritos, mas incompreensível, por sua complexidade técnica e caráter casuístico, nos ambientes relacionados com os ensinamentos e prática do direito, segundo explicam Paricio e Barreiro (2010, p. 190).

Os referidos autores (2010, p. 190) registram que em 1.113 foi fundado o *Studium*, centro para ensinar o direito, do *Corpus Iuris*, onde surgem as primeiras gerações de juristas, de seu método de análise textual nasce a primeira literatura jurídica em forma de anotações explicativas (glosas) ao texto romano-justiniano, por esta razão esses juristas recebem o nome de glosadores.

A Escola dos Glosadores, conforme explica Rolim (2010, p. 124), assim foi denominada “porque as notas que eles inseriam às margens dos textos eram chamadas *glosas*, palavra originária do grego que significa ‘uma breve explicação de uma palavra difícil’”. O autor citado acrescenta que “as *glosas* mais curtas eram escritas entre as linhas do manuscrito

1 O *Corpus Iuris Civilis* ou, ainda, Direito Romano Erudito, foi publicado entre os anos 529 e 534, por ordens do imperador bizantino Justiniano I e era composta por 4 (quatro) partes: 1ª) o Código de Justiniano, que continha toda a legislação romana revisada e compilada; 2ª) o Digesto ou Pandectas, composto pela jurisprudência romana; 3ª) as Institutas, que representavam os princípios fundamentais do direito; e 4ª) as Novelas ou Autênticas, que seriam outras leis formuladas por Justiniano, contendo reformas importantes, como no direito hereditário e matrimonial.

(*glosas interlineares*) e as que eram mais longas eram colocadas à margem do mesmo (*glosas marginais*)”.

Os glosadores, segundo Machado (2014), “dedicaram-se ao estudo do direito romano por uma metodologia analítica que tinha como principal objetivo preservar o texto ao explicitar o seu sentido literal através das chamadas ‘glosas’, o que repercutiu fortemente na construção racional do direito medieval”.

Em 1234 acrescentou-se uma coleção de decretos promulgados por Gregório IX àquela elaborada por Graciano, constituindo assim a base da autonomia do direito canônico como disciplina jurídica. Sendo assim, a legislação eclesiástica passou a ter um sentido universal, bem como passou a ser a primeira disciplina jurídica que recebeu a influência da nova cultura jurídica romanística elaborada pelos glosadores, conforme Paricio e Barreiro (2010, p. 192).

Destaca-se que, segundo Rolim (2010, p. 120), “a influência do direito canônico se deve, dentre outros motivos, por ter sido ele o único direito escrito na Europa ocidental, entre o fim do século IX e o século XIII”.

Machado (2014) explica que o Direito Romano “foi se tornando o fundamento principal da ciência jurídica em toda a Europa e, aliando-se aos elementos do Direito Canônico, concebeu o *Ius Commune*, que significa Direito Comum para todo o Ocidente”. Ao tratar do direito comum ou *ius commune*, Cappelini (2014) ensina que:

O direito comum se encarna e se identifica na interpretatio. O que quer dizer duas coisas: que tem uma dimensão essencialmente científica, é produto da ciência; que a ciência, enquanto interpretatio, não o produz sozinha, fantasiando, mas elabora a partir dos fundamentos e presa a um texto de autoridade. O direito comum se escande e combina-se sempre em dois momentos incidíveis, o momento de validade representado pelo Corpus iuris civilis e pelo Corpus iuris canonici, e o momento de efetividade, representado pela construção doutrinal (e somente secundariamente judicial e notarial). A ciência jurídica em questão não é pensável sem o texto a interpretar, mas o texto não pode ser considerado senão como uma insubstituível referência formal. Não esqueçamos que a interpretatio é declaração, mas também integração, correção, modificação do texto, e que ela tem dois objetos diante de si: formalmente o texto, substancialmente os fatos. Ela é, portanto, mediadora entre os dois. Nestas vestes, é criativa e construtora de direito.

Quanto à posição política da Igreja de Roma e sua contribuição para a difusão europeia da cultura jurídica de tradição romanística, conclui Paricio

e Barreiro (2010, p. 193), que a Igreja de Roma contribuiu poderosamente, “tanto na prática do direito nos tribunais eclesiásticos, como nos centros universitários de ensino, onde o direito romano-justiniano se estudava junto ao direito canônico”.

Já no século XIII, escreve Rolim (2010, p. 125) que surgiu na Itália a Escola dos Pós-glosadores ou Bartolistas, também conhecidos como Comentadores, em um movimento contrário ao método adotado pelos glosadores, sendo que este era considerado excessivamente analítico.

Em síntese, os Comentaristas defendiam que o Direito Romano deveria ser estudado “através de longos comentários comparativos entre o Direito Romano clássico, o direito canônico, e os direitos de cada região”, nos termos expostos por Rolim (2010, p. 125).

Nesse sentido, Machado (2014) explica que “a atuação dos comentadores se diferenciou da dos glosadores, na medida em que o texto do direito Justiniano foi colocado como instrumento e não mais como o objeto do estudo”.

A difusão do direito comum romano-canônico no continente europeu, conforme Paricio Barreiro (2010, p. 196) constitui um fenômeno de natureza prevalentemente cultural e que um componente essencial dessa difusão é a atuação dos comentadores.

Ademais, explica Machado (2014) que a recepção não significou a adoção pura e simples do Direito Romano, “mas sim a incorporação da forma de pensamento, o que contribuiu fortemente para racionalização e (re)construção da ciência jurídica na modernidade”. Nesse contexto, ensina WEBER (1999, p. 127), “quanto à importância para a revolução do pensamento jurídico e também do direito material vigente, nenhuma delas pôde comparar-se à recepção do direito romano”.

Portanto, observa-se que a técnica utilizada pelos pós-glosadores influenciou de maneira preponderante na estruturação de um sistema comum romano-canônico, sendo que através da metodologia por eles adotada, especificamente da jurisprudência, era possível adequar o direito à realidade social, conseqüentemente, sendo o referido sistema recepcionado nos demais países europeus, como em Portugal, de onde deriva o direito brasileiro.

## **2 A CONTRIBUIÇÃO DO DIREITO ROMANO PARA A TUTELA PROVISÓRIA PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

No Brasil vigorou o direito português, contido nas Ordenações Afonsinas, Manoelinas e Filipinas, que por sua vez tinham raízes eminentemente romanas e, mesmo após a independência, a origem do direito brasileiro “permanece nos ensinamentos contidos secularmente no

Digesto, compilado pelo imperador Justiniano, no longínquo ano de 533 depois de Cristo”, conforme ensina Rolim (2010, p. 138-139).

A influência do Direito Romano é percebida em todo o ordenamento jurídico brasileiro, a mesma também é nítida no atual Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, especialmente, em seu Livro destinado à tutela provisória<sup>2</sup>.

Conclui Paim (2017) que “de qualquer sorte, pode-se perceber alguma influência do período clássico do direito romano em nosso sistema processual, salientando-se a sumariedade procedimental das tutelas antecipadas”.

Isso porque, já em Roma Antiga, havia a possibilidade do *praetor* romano conferir a tutela interdital<sup>3</sup>, conforme explica Cruz (2017):

A tutela interdital, na Roma Antiga, consistia em ordem emitida pelo “praetor” romano, impondo certo comportamento a uma pessoa, a pedido de outra, com nítida feição mandamental; ou promovendo atos executórios, como ocorria na “missio in possessionem”.

Segundo o referido autor “a partir do século XIII em inúmeras regiões europeias, da Espanha à Alemanha, na qual eram nominados de ‘inhibitiones’, enquanto ordens judiciais liminares para a tutela do interesse reclamado (‘mandatum’)”. E, completa que:

Tais mandados germânicos podiam ser expedidos com ou sem cláusula justificativa, já albergando em si noções a respeito de “periculum in mora” e “fumus boni iuris”, vindo a se constituir no fundamento principal das atuais medidas cautelares, e do próprio mandado de segurança.

Quanto à evolução da tutela provisória, na modalidade de urgência, assim explica Lamy (2007, p. 26):

Durante o século XX, a realidade de uma sociedade cada vez mais complexa e ágil levou os estudiosos do processo a redescobrirem a tutela

2 A principal finalidade da tutela provisória “é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela). Serve, então, para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo do processo, conforme célebre imagem de Luiz Guilherme Marinoni” (DIDIER JR.; BRAGA; ALEXANDRIA, p. 644, 2017).

3 “O procedimento dos interditos era, geralmente, o seguinte: comparecendo o demandado perante o magistrado, após prévia citação, o autor expunha os fatos que motivavam o pedido de interdito, e o demandado expunha as razões de sua atitude, solicitando ao magistrado a inserção de uma exceptio ou a denegação do interdito. Examinando brevemente o caso, o magistrado decidia se dava ou não o interdito (denegare interdictum ou reddere interdictum). Na concessão da ordem, o magistrado outorgava também a fórmula da ação para o procedimento formulário. Tal fórmula não continha nomeação de iudex e era uma ordem dirigida nominalmente ao autor, ao demandado ou a ambos”. (TABORDA; 2017)

não definitiva de cognição sumária anterior ao marco da Revolução Francesa, por meio da técnica cautelar que, em princípio, deveria ter caráter apenas assecuratório.

[...]

Naquele momento, além da crescente complexidade social, a necessidade de se obterem provimentos jurisdicionais capazes de assegurar ou satisfazer os efeitos da decisão a ser obtida ao final do processo de conhecimento ordinarizado, incentivou, especialmente a doutrina italiana, a estudar e aperfeiçoar o emprego de tutelas adequadas à situações urgentes.

Como constatado no item anterior, durante o renascimento jurídico medieval surgiu o Direito Canônico influenciado pela nova cultura jurídica romanística elaborada pelos glosadores; afinal, segundo Paricio e Barreiro (2010, p. 192), em 1.234 acrescentou-se uma coleção de decretos promulgados por Gregório IX àquela elaborada por Graciano, constituindo assim a base da autonomia do direito canônico como disciplina jurídica. E, é dessa prescrição romana canônica que é adepto o Código de Processo Civil Brasileiro de 1973, conforme se depreende das palavras de Corsi (2017, p. 191):

Apesar do direito processual civil brasileiro – adepto à prescrição romana canônica – admitir a separação entre a ação de conhecimento e a de execução da sentença, com o passar dos anos, o legislador infraconstitucional, em alguns procedimentos, deixou de promover a cognição ordinária plena e exauriente e passou a prestar efetividade ao processo com medidas liminares, de efeito satisfativo, o que fundamentou, evidentemente, a conexão, em uma única fase, conhecimento e execução.

Com a reforma do Código de Processo Civil em 1994, ensina Lamy (2007, p. 29) que foi:

[...] introduzida no sistema processual a generalização da técnica antecipatória, inserida no art. 273 do Código de Processo Civil, visando exatamente possibilitar a tomada de decisões de cunho executivo e satisfativo, no bojo do processo de conhecimento, através da cognição sumária.

Eis o dispositivo citado:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Corsi (2017, p. 193) ao expor o artigo supra, destaca que “estava, no ordenamento jurídico brasileiro, inserida a tutela antecipada, como se retornasse ao sistema interdital romano clássico”. Ademais, o citado autor (2017, p. 193-194) lembra que Chiovenda e Calamandrei instaram o legislador italiano a editar, embora acautelatoriamente, a tutela antecipada, transcrevendo o *Código di Procedura Civile, in verbis*:

Sezione V: DEI PROVVEDIMENTI D'URGENZA (1)

(1) Numerazione così modificata dalla L. 26 novembre 1990, n. 353.

Art. 700.

(Condizioni per la concessione)

Fuori dei casi regolati nelle precedenti sezioni di questo capo, chi ha fondato motivo di temere che durante il tempo occorrente per far valere il suo diritto in via ordinaria, questo sia minacciato da un pregiudizio imminente e irreparabile, può chiedere con ricorso al giudice i provvedimenti d'urgenza, che appaiono, secondo le circostanze, più idonei ad assicurare provvisoriamente gli effetti della decisione sul merito.<sup>4</sup>

Ratifica Carmignani (2001, p. 5), em sua obra intitulada “A origem romana da tutela antecipada”<sup>5</sup>, que o surgimento da tutela antecipada

---

4 Art. 700. Fora dos casos regulados nas seções precedentes deste capítulo, quem tiver fundado motivo para temer que, durante o tempo necessário para fazer valer seu direito pela via ordinária, possa o mesmo ser ameaçado de um prejuízo iminente e irreparável pode requerer que o juiz lhe conceda os provimentos de urgência que pareçam, segundo as circunstâncias, mais idôneos a assegurar provisoriamente os efeitos da decisão de mérito. (Tradução livre)

5 Da referida obra é importante transcrever parte de sua sinopse: “a tutela interdital romana era uma tutela de urgência, introduzida pelo pretor romano para combater a longa duração da actio ordinária [...] Como era uma tutela concedida com base em cognição superficial, o provimento que a concedia era sempre provisório, ou seja, podia ser reexaminado posteriormente pelo iudex, mediante cognição plena e exauriente, levando então a uma sentença definitiva. Essa técnica sobreviveu nas ações possessórias do direito moderno, foi estendida paulatinamente a algumas ações especiais (por exemplo: ações de alimentos, mandado de segurança, habeas corpus, etc.), mantendo-se no entanto, como regra, o procedimento ordinário de cognição exauriente. Somente com a reforma do Código de Processo Civil, de 1994, é que se generalizou sua adoção no bojo

remonta ao Direito Romano, exatamente ao período clássico de seu processo civil, por intermédio do chamado “interdicto” ou “interdictum”.

Importante mencionar que segundo Lamy (2007, p. 69), no Direito Português “são chamadas de ‘procedimentos de urgências’ e não faz a distinção entre as técnicas antecipatórias”. No Direito Italiano são chamadas de “provimentos de urgência” e não diferencia a técnica antecipatória da técnica cautelar (Comissão designada para a reforma do CPC italiano – Prof. Edoardo Ricci). No Direito Argentino, também influenciado pela doutrina italiana, não prevê expressamente a técnica antecipatória e nem tem “*demonstrado grande preocupação doutrinária em relação à distinção*”.

No entanto, quando da tramitação do projeto do atual Código Processo Civil Brasileiro no Congresso Nacional, para a Câmara dos Deputados a terminologia deveria ser tutela antecipada, ao passo que para o Senado a terminologia passou a ser tutela de urgência<sup>6</sup> e tutela de evidência.

Em vigor desde 18 de março de 2016, o Código de Processo Civil Brasileiro prevê em seu Livro V<sup>7</sup>: a Tutela Provisória, e em seus artigos 300 e 311<sup>8</sup> encontram-se, respectivamente, a tutela de urgência e a tutela de evidência<sup>9</sup>.

do procedimento ordinário, em qualquer situação que reclame urgência, atribuindo provisoriamente ao requerente o próprio bem da vida, com o escopo de assegurar a efetividade do processo, sem ferir à ampla defesa e o contraditório. [...]”.

- 6 “Ao contrário do CPC de 2015, na Itália, a tutela de urgência tem a denominação comum de tutela cautelar, embora a lógica instrumental seja a mesma. Apenas na Itália a chamada ‘tutela cautelar’ efetivamente corresponde a uma espécie de tutela jurisdicional. No Brasil, atualmente, significa apenas uma espécie de técnica pela qual se presta uma tutela preponderantemente executiva não definitiva e, portanto, urgente, por meio de cognição sumária. A técnica cautelar é um meio, e não um fim, pois o fim é a própria tutela urgente”. (LAMY; 2015)
- 7 Segundo o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux: “Dentre as novidades inauguradas pelo Código de Processo Civil de 2015, uma que se destaca é a previsão de livro próprio ao tratamento das tutelas provisórias”. (Ação Cautelar n. 4.223 DF, Relator: Min. Luiz Fux, Data da decisão: 08.09.2016).
- 8 Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.  
 § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.  
 § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.  
 § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
- Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:  
 I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;  
 II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;  
 III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;  
 IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.  
 Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.
- 9 A tutela de urgência, segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p. 394) “serve como gênero em que se inserem a tutela antecipada (tutela satisfativa) e a tutela cautelar”. Já a tutela de evidência, conforme os

Nas palavras de Donizetti (2017), “no novo CPC e com ele os institutos das tutelas provisórias ganharam muita musculatura, tanto que constitui objeto de um livro inteiro (o livro V), constante na parte geral do Código”.

Importante registrar que da análise do Livro V, especialmente de seus artigos 294 a 311, ratifica-se a origem no Direito Romano da tutela provisória.

Logo, constata-se a grande contribuição do Direito Romano, por intermédio do chamado *interdictum*, para a tutela provisória prevista no Código de Processo Civil brasileiro, conseqüentemente, resta verificada a importância da recepção do Direito Romano na Europa; afinal, do Direito Romano se origina o direito brasileiro, com destaque a tutela provisória prevista no Código de Processo Civil brasileiro.

### 3 CONCLUSÃO

Portanto, verifica-se que o Direito Romano, por intermédio da Universidade de Bolonha, durante o período Medieval, tornou-se o fundamento principal da ciência jurídica por toda a Europa, especialmente ao lembrar que o sistema *Common Law* também sofreu, mesmo que indiretamente, influência da tradição romana.

As figuras mais importantes deste período foram os glosadores e os comentaristas (pós-glosadores), juristas oriundos de Bolonha, que auxiliaram na disseminação dos ensinamentos de *Corpus Iuris*. Além disso, constatou-se a poderosa contribuição da Igreja de Roma, que em seus ensinamentos de direito romano-justiniano, auxiliou na disseminação da cultura jurídica de tradição romanística pela Europa.

Essa disseminação e recepção na Europa foi posteriormente observada no sistema jurídico brasileiro, por intermédio do direito português. Mesmo após a independência do Brasil, constatou-se que a origem do direito brasileiro permanece nos ensinamentos secularmente, inclusive, vislumbra-se no Código de Processo Civil, como sua tutela provisória.

Assim, conclui-se que a recepção do Direito Romano na Europa foi de extrema importância para a revolução do pensamento jurídico e do direito material vigente, conforme conclui Max Weber, sendo, também, constatada a sua importância para a tutela provisória prevista no Código de Processo Civil brasileiro, por intermédio do chamado *interdictum*.

---

referidos autores (2017, p. 405) “o legislador procurou caracterizar a evidência do direito postulado em juízo capaz de justificar a prestação da ‘tutela provisória’ a partir as quatro situações arroladas no art. 311, CPC”.

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. *Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 12 out. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 12 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Ação Cautelar n. 4.223*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=310268734&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2017.

CAPPELLINI, Paolo. A formação do direito comum europeu (baixa idade média). *Espaço Jurídico*, Joaçaba, v. 9, n. 1, p. 79-82, jan./jun. 2008. Disponível em: <<http://profsandroalex.blogspot.com.br/2012/05/formacao-do-direito-comum-europeu-baixa.html>>. Acesso em: 03 dez 2014.

CARMIGNANI, Maria Cristina da Silva. *A origem romana da tutela antecipada*. São Paulo: Ltr, 2001.

CORSI, Heitor Cavagnoli. A origem da Tutela Antecipada e o seu tratamento nos países estrangeiros. *Vox Forensis*. Espírito Santo do Pinhal, v. I, n. 1, jan./jun. 2008. Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/18248/A\\_origem\\_da\\_Tutela\\_Antecipada\\_e\\_o\\_seu\\_tratamento\\_nos\\_Paises\\_Estrangeiros.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/18248/A_origem_da_Tutela_Antecipada_e_o_seu_tratamento_nos_Paises_Estrangeiros.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2017.

CRUZ, André Luiz Vinhas da. *A evolução histórica das tutelas de urgência: breves notas de Roma à Idade Média*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=344](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=344)>. Acesso em: 12 out. 2017.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; ALEXANDRIA, Rafael. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 12 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. *O instituto da estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente (arts. 303 e 304 do NCPC) aplica-se às ações possessórias?* Disponível em: <<https://portalied.jusbrasil.com.br/artigos/473866879/o-instituto-da->

estabilizacao-da-tutela-antecipada-requerida-em-carater-antecedente-arts-303-e-304-do-ncpc-aplica-se-as-aco-es-possessorias>. Acesso em: 12 out. 2017.

FERNANDES, Fátima Regina. Recepção do Direito Romano no ocidente europeu medieval: Portugal um caso de afirmação régia. *Revista questões e debates*. Curitiba. n. 41, 2004.

FRANCO JR, Hilário. *A Idade Média: o nascimento do ocidente*. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 2001.

HESPANHA, António Manuel. *Cultura Jurídica Européia: Síntese de um Milénio*. Mem Martins: Europa-America, 2003.

ITALIA. *Código di Procedura Civile*. Disponível em: <<http://www.altalex.com/documents/news/2014/12/10/dei-procedimenti-speciali-dei-procedimenti-sommari>>. Acesso em: 12 out. 2017.

LAMY, Eduardo de Avelar. Considerações sobre a tutela de urgência no CPC de 2015. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n.69, dez. 2015. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao069/Eduardo\\_Lamy.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao069/Eduardo_Lamy.html)>. Acesso em: 14 out. 2017.

\_\_\_\_\_. *Flexibilização da Tutela de Urgência: a Redução da Forma na Utilização das Técnicas Cautelar e Antecipatória*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

MACHADO, Daniel Carneiro. Breves considerações sobre a recepção do direito romano na Alemanha. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, n. 3962, 7 maio 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28180>>. Acesso em: 5 ago. 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Da tutela cautelar à tutela antecipatória*. Disponível em: <<http://www.marinoni.adv.br/home/artigos/pagina/4/>>. Acesso em: 12 out. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; METIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

PAIM, Gustavo Bohrer. *Breves notas sobre o Processo Civil Romano*. Disponível em: <<http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-antiores/50-v1-n3-setembro-de-2011/144-breves-notas-sobre-o-processo-civil-romano>>. Acesso em: 12 out. 2017.

PARICIO, Javier; FERNÁNDEZ BARREIRO. *Historia del derecho romano y su recepción europea*. 9. ed. Madrid: Marcial Pons, 2010.

PASOLD, Cesar Luiz. *Prática da pesquisa jurídica: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito*. 4. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2000.

PINHO, Daniella Ribeiro de. História do Direito: o Renascimento do século XII e as repercussões no ressurgimento do Direito Romano. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 3021, 9 out. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20178>>. Acesso em: 25 nov. 2014.

ROLIM, Luiz Antonio. *Instituições de Direito Romano*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

TABORDA, Maren Guimarães. *Estudo sobre o procedimento civil e as obrigações no direito romano clássico*. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/taborda2.htm>>. Acesso em: 14 out. 2017.

WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa; Revisão técnica de Gabriel Cohn. Brasília: Universidade de Brasília - São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999. Disponível em: <<https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/weber-m-economia-e-sociedade-fundamentos-da-sociologia-compreensiva-volume-2.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2017.